



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0033.5/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei complementar n. 0033.5/2019 que: “Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, com a pretensão de alterar lei complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

O PLC sob análise foi lido na sessão plenária de 04 de dezembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Devido a matéria ser complexa, julguei necessário a realização de audiência pública. O requerimento foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em Sessão do dia 18 de fevereiro de 2020. (fls.120-122)



A Bancada dos Partidos dos Trabalhadores realizou a inclusão de 20 (vinte) Emendas (fls. n.131 - 172), das quais 17 (dezesete) são Supressivas e 03 (três) Modificativas.

O Deputado Bruno Souza propôs 02 (duas) Emendas Aditivas (fls. 175-180), 01 (uma) Emenda Modificativa (fls.181-182), e 01 (uma) Emenda Substitutiva Global (fls. 187-201)

O Deputado Nazareno Martins veio aos autos, com as seguintes propostas: 05 (cinco) Emendas Modificativas (205-213), o Deputado Ricardo Alba propôs 01 (uma) Emenda Modificativa (223-224), o Deputado Coronel Mocellin, propôs 01 (uma) Emenda Modificativa.

Tempestivamente os Deputados: Delegado Ulisses Gabriel e Deputado Ivan Naatz, propuseram 01 Emenda Modificativa (fls.277-285) e 01 (uma) Emenda Aditiva (286-287).

Juntaram-se aos autos varias moções de apelo, oriundas das câmaras de vereadores dos municípios catarinenses, todas apelando para um tratamento isonômico entre as forças de segurança pública estaduais.

Em data de 05 de março de 2020, às 09 horas e 30 minutos, no plenário desta casa foi realizada a audiência pública, ouvindo os interessados, juntada ata (fls. 230-265).

Os autos retornaram para emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta casa, mais precisamente no tocante ao art. 72, inciso I, cabe a esta Comissão a análise das matérias aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende alterar a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

É do conhecimento de todos que dia 12 do mês de novembro de 2019, foi promulgada, pela mesa do Congresso Nacional a Emenda à Constituição Federal n. 103 que altera o sistema de previdência social, tanto em regime próprio dos servidores



públicos, quanto o regime geral. Tal Emenda prescreve normas aplicáveis a todos os entes federados, outras aplicáveis somente à União, como também, outras aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Neste diapasão, o Estado de Santa Catarina é chamado a legislar sobre o que lhe compete. Assim por iniciativa do Poder Executivo, o Excelentíssimo Governador do Estado encaminhou a este Parlamento o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, com aparo na Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria¹

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III - organização do Tribunal de Contas;

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII - organização do sistema estadual de educação;

VIII - plebiscito e referendo.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o PLC sob análise aportou nesta Casa Legislativa, em 04 de dezembro de 2019, com regime de tramitação de urgência. É sabido que sob o regime de urgência a tramitação se dá em 45 (quarenta e cinco) dias, é o que determina o Regimento Interno:

Art. 220. As proposições podem tramitar, além de ordinariamente, em regime de urgência ou de prioridade.

Art. 221. A urgência se verifica quando o Governador do Estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias².

Grifo nosso.

Tramitando neste regime o PLC teria data limite de apreciação em 08 de fevereiro de 2020. Todavia, o PLC chegou juntamente com a Proposta de Emenda à

¹ SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989.

² SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa



Constituição n. 0013.3/2019, e esta tem regime de tramitação especial, com data limite de 24 de março de 2020. Por prudência, e até mesmo por lógica, em reunião de Líderes, ficou acordado o regime de tramite especial para ambos, visto que tratam da mesma matéria, e sem a PEC o PLC não teria razão de existir.

A audiência pública foi de extrema importância, pois ocorreu de forma transparente, com amplo debate, oportunizando aos servidores públicos catarinenses e a sociedade como um todo, uma discussão saudável, uma verdadeira lição de cidadania e democracia. A audiência foi presidida com maestria pelo Deputado Ivan Naatz, que oportunizou o uso da palavra a este relator, aos Excelentíssimos Deputados: Fabiano da Luz, Sargento Lima, Luciane Carminatti, Bruno Souza, Jesse Lopes, Delegado Ulisses Gabriel, Altair Silva e Carlito Merss. Em seguida se pronunciou o Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador João Henrique Blasi. Ato contínuo falaram representando suas classes: o Sr. Alexandre Melo, do Sindicato da Assembleia Legislativa – Sindalesec, o Sr. Luiz Carlos Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE, o Sr. Hélo Lentz Puerta Neto, do Sindicato dos Trabalhadores do judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, a Sra. Mayara Mendança Beckhauser, da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – ASDPESC, o Sr. Marcelo Gomes Silva, da Associação Catarinense do Ministério Pública Catarinense, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, do Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – SINPOSC, o Sr. Wladimir Dalfovo, do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, o Sr. Antonio Luiz Battisti, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina – SINTESPE, o Sr. Mauricio Conti, da Fundação Leonel Brizola, o Sr. Rafael Rosa Hagemyer, do Sindicato dos Professores da UDESC – APRUDESC, o Sr. Djeison Stein, do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região - SINDSAÚDE, a Sra. Jussara Schittler dos Santos Wandscheer, da Associação dos Magistrados Catarinenses, o Sr. Cléber Machado, do Movimento nas Ruas, o Sr. Valter Euclides Damasco, da Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Sr. Rodrigo Bortolini, da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL. Representando o Governo do Estado, fez uso da palavra o Sr. Kliwer Schmitt.

Os Deputados explanaram seus entendimentos sobre a matéria, os representantes de classes expuseram suas preocupações, o Governo do Estado sinalizou para abertura de diálogo, entendendo ser nesta Casa Legislativas o local ideal a discussão. (fls. 230-265).



As 17 (dezessete) Propostas de Emendas da Banca do Partido dos Trabalhadores se resumem em suprimir os artigos, 1º a 29ª, inc. II.

Assim conheço das propostas, na forma dos artigos 189, 190 e 192 todos RIALESC³, e as rejeito, pois a supressão de tais artigos, acarreta invasão de competência do Poder Executivo em dispor sobre a organização administrativa, judiciária, bem como a aposentadoria dos servidores públicos estaduais, conforme art. 61, §1º, inc. II, alínea “c” da Constituição Federal⁴ combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual⁵.

Quanto as 03 (três) emendas modificativas de folhas 165 a 170, também apresentadas pela Bancada do PT, conheço das emendas, na forma regimental e, as adoto na forma do Substitutivo Global que proponho, visando assegurar a exatidão, clareza e a boa técnica legislativa das normas.

Sobre as 02 (duas) Emendas Aditivas (fls. 175-180) e 01 uma Modificativa (fls. 181-182) propostas pelo Deputado Bruno Souza, do compulsar dos autos vejo que o mesmo Deputado trata das mesmas matérias, na emenda Substitutiva Global, por ele subscrita (fls. 187 a 201). Em razão disso, passo direto a análise da Emenda Substitutiva Global.

Percebo que a Emenda Substitutiva Global proposta pelo Deputado Bruno Souza, possui 04 (quatro) eixos temáticos, **primeiro**: proibição de retiradas do fundo de previdência; **segundo**: redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados; **terceiro**: contribuição adicional para servidores com paridade e

³ SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.

Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

⁴ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁵ SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria



integralidade e **quarto**: substituição de regras de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na emenda constitucional n. 103/2019.

Sobre os preceitos elencados pelo Deputado Bruno Souza, como a máxima vênia ao seu posicionamento, e desde já, consigno que este não é o momento, e nem esta é a comissão para debater o mérito da matéria, mas faço uma observação, para reflexão futura. Não são os funcionários públicos os culpados pelo déficit previdenciário, tão pouco o Estado deve ter por objetivo o lucro financeiro, pois não é, e nem deve ser tratado como uma empresa privada. O Estado deve ser o mediador de conflitos, proporcionando o bem estar comum de sua sociedade por meio de prestação de serviços qualificados, e isso somente é possível pelo comprometimento do funcionário público.

Todos temos o conhecimento de que é preciso mudar, a reforma da previdência é algo que já deveria ter sido feito, e cada um terá de dar a sua contrapartida, pois de nada adianta ter o direito assegurado em leis, e na prática não ter o que receber.

Neste momento de debates acalorados devemos nos pautar pela serenidade, para não praticar injustiças, confrontando o funcionalismo público com o privado. As leis fizeram distinções no passado, e deve ser pelas mesmas leis de forma democrática e pacífica que se deve corrigir as distorções. Partindo do princípio da igualdade que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, assim dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Dito isto, concluo que a Emenda Substitutiva Global incluída nos autos do Projeto de Lei n. 0033.5/2019, pelo Excelentíssimo Deputado Bruno Souza, invade competência privativa do Poder Executivo, quando dispõe sobre a proibição de retiradas do fundo de previdência, a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados, a contribuição adicional para servidores com paridade e integralidade e a substituição de regras de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na emenda constitucional n. 103/2019. Sendo assim, conheço da emenda na forma dos artigos 189, 190 e 192 todos RIALESC⁶, para rejeitá-la na íntegra, pelo vício formal, devido a invasão

⁶ SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. Resolução nº 001/2019. MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.

Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.



e competência, o que faço com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, alínea “c” da Constituição Federal⁷ combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual⁸.

O Deputado Nazareno Martins, traz à baila, 05 (cinco) emendas (fls.205-214) que ele denomina como Emendas Modificativas, observo do escopo das emendas que em verdade, essas possuem caráter de emendas supressivas, senão vejamos o que diz o Regimento Interno desta Casa:

Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global. § 1º Emenda supressiva é a que erradica artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do texto de proposição.

Assim discorre as emendas propostas pelo Deputado Nazareno Martins:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
Fica suprimindo o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
Fica suprimindo o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
Fica suprimindo o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
Fica suprimindo o art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2019
Fica suprimindo o art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019

Nesta oportunidade, recorro ao princípio da fungibilidade, e conheço das emendas acima como sendo supressivas, e sem mais delongas, rejeito todas as emendas supressivas apresentados pelo Deputado Nazareno Martins, pelos mesmos fundamentos que rejeitei as emendas supressivas da Bancada do Partido dos Trabalhados.

A Emenda Modificativa de folhas 223 a 224, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba, tem a intenção de alterar o art. 24 do Projeto de Lei em apreço, já a

⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁸ SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria



Emenda proposta pelo Deputado Coronel Mocellin (fls. 270-271), altera os art. 7º e 19º, para incluir os integrantes do quadro de pessoal do Instituto Geral de Perícias – IGP, no rol de segurados especiais, considerando as funções de polícia técnica e científica por eles desempenhadas, sendo que a Lei 15.156, de 2010 já reconheceu o direito a aposentadoria especial aos peritos. Na mesma esteira, o Deputado Delegado Ulisses Gabriel, propõe a inclusão do quadro de pessoal do IGP, no rol de segurados especiais e dá outras providências (fls.277-285). E o Deputado Ivan Naatz acrescenta o parágrafo único ao art. 30, em tese, preservando direito adquirido.

Asseguro que também percebi o silêncio da proposta em relação aos funcionários do Instituto Geral de Perícias, e por isso, conheço das Emendas supramencionadas e as adoto no Substitutivo Global que apresento.

Por fim, anoto, que projeto em tela necessita de alguns ajustes para ficar em consonância com as leis vigentes, e aos aspectos exigidos no art. 72 do RIALESC⁹, fato também percebido pela Procuradoria Geral do Estado (fls.33-38) assim, por oportuno, apresento Emenda Substitutiva Global, para adequar o PLC a boa técnica legislativa e a legalidade, sem destoar seu objetivo, deixando-o apto para prosseguir seu trâmite regimental.

Ante todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

⁹ SANTA CATARINA REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019.

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019

“Altera Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XI - vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....; (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 3º

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar; ou

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária. (NR)

Art. 3º o art. 5º da Lei complementar n. 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º

I – morte;

II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III - exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 4º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS. (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

II - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.



§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios. (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados dos pelo RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores.

I – Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)

Art. 8º O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.

1-.....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;
....." (NR)



Art. 9º A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
...

II - expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III - o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido à avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

§3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da Lei



§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

..... (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

..... (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção III Da Aposentadoria Voluntária



Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

“Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64 – C. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão



aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

“Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV- 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum.” (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II” DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção IV Das Regras Transitórias de Aposentadoria (NR)



Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I -56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II- 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e



III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II - ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; ou

II - de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo



vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 10º Para fins do disposto no § 9º, estando o cargo sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da integral vigência desta lei complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e



II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I - no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II - no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)

Art. 66-B. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e 87 (pontos) se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do *caput* em um ano de idade



para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do *caput*.”

Art. 66-C Aos servidores que até a data de publicação da Emenda Constitucional a que se fere o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República, tiverem cumprido, cumulativamente, 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente à 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive àqueles que estão cumprindo a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005, considerando as idades previstas no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição da República na redação vigente até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2020, poderão aposentar-se conforme tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II- aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência.

§ 1º Para os efeitos deste dispositivo, consideram-se as Leis Complementares de regência a Lei Complementar Estadual n. 335, de 02 de março de 2006, a Lei Complementar Estadual n. 343, de 18 de março de 2006 e a Lei Complementar Estadual n. 374, de 30 de janeiro de 2007.



§ 2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de “atividade privativa de carreira”, para os fins do disposto neste dispositivo, o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* do art. 67-A, bem como, o tempo de serviço militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Aos segurados de que trata o *caput* deste artigo, que tenham ingressado na carreira por meio de cargo de provimento efetivo até 30 de setembro de 2016, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

§ 4º aos segurados não abrangidos pelo disposto no § 3º, o cálculo do benefício será regido pelo disposto no §4º do art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 20. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-B, com a seguinte redação:

"Art. 67-B. Os segurados policiais, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que, até o dia 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos previstos nas Leis Complementares Estaduais definidas no § 1º do art. 67-A, têm direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

Art. 21. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 22. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime



próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor – INPC ou de índice que vier a substituí-lo

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I- art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II - art. 63;

III - art. 64-A;

IV- art. 64-C;

V- art. 64-D;

VI - inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – §4º do art. 67-A

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo nos casos:



I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II - do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

III – no caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou no caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (NR)

Art. 23. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 24. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72....."



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I - dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III - do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV - do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar; (NR)

V – o § 2º do art. 66-B e o art. 66-C desta Lei Complementar;

VI – do §3º do art. 67-A e art. 67-B desta Lei Complementar.”

Art. 25. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Sempre que se extinguir uma cota-parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.



§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo ativo em que se deu o falecimento.

§ 5º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

§ 6º Nos caso em que o segurado já tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntaria e que esteja em atividade, o valor da pensão por morte poderá ter por base os proventos em que faria jus o segurado desde que mais vantajoso o beneficiário.

§ 7º Quando a pensão por morte for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o valor desse benefício não será inferior a um salário mínimo.

Art. 26. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.....

I - é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;....." (NR)

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.83.....

§5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento. (NR)

Art. 28. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor



da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

[...]

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

§ 5º. O direito de que trata o caput deste artigo é assegurado ao servidor que, até a data da promulgação desta Lei Complementar, tenha cumprido os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com base na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 29. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o caput deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 30. O art. 3º da Lei Complementar n. 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC, poderão optar pela adesão a esse regime de previdência complementar, na qualidade de participante patrocinado, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

I – revogado;



II – revogado.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo, uma vez exercida, é irretratável e irrevogável. (NR)

§ 2º

§ 3º Os segurados que migrarem para o RPC-SC farão jus à transferência de verba específica equivalente ao valor de suas contribuições previdenciárias individuais que incidiram sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS, e dela foram efetivamente subtraídas, considerando-se todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.

§ 4º As contribuições previdenciárias individuais, objeto de pedido de transferência ao RPC-SC, serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 5º O montante definido nos §§ 3º e 4º deverá ser transferido pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor para a conta individual do participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º deste artigo deverá ser integralizada em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data da adesão patrocinada ao RPC/SC, nos termos de ato a ser editado pelo dirigente máximo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 7º Por se tratar de ressarcimento de contribuição recolhida anteriormente pelo próprio servidor, sobre o montante a ser transferido para conta individual do participante não haverá a incidência de qualquer tributação.

§ 8º O disposto nos §§ 3º e 4º é extensivo aos servidores que tenham exercido o direito à adesão entre a data de início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a data de publicação desta Lei Complementar de que trata o art. 36, inc. II, da Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

§ 9º Aos que contribuíram para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) sobre o valor de sua remuneração que excedeu ao valor máximo fixado para os benefícios do RGPS e posteriormente aderiram ao RPC-SC sem exercerem o direito de transferência previsto no § 3º deste artigo, fica assegurado um benefício previdenciário equivalente ao previsto no § 1º do art. 3 da Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



“Art. 31. O Disposto no art. 42 da Lei n. 6.745/1985 e no art. 24 da Lei Complementar n. 367/2006 deverá ser equiparado para efeitos de concessão de aposentadoria ao disposto no inciso. XXVIII, do art. 3º desta Lei.”

Art. 32. Ficam referendados:

I - as revogações dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II - o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 33. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I - os incisos VII e XII do caput do art. 3º;

II - o parágrafo único do art. 47;

III - a alínea “b”; do inciso II do caput do art. 59;

IV - os incisos I e II do caput e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V- o art. 61;

VI - o parágrafo único do art. 63;

VII - o art. 64;

VIII - o art. 65;

IX - o art. 66;

X- o art. 67;

XI- o § 9º do art. 70;

XII- os incisos I e II do caput do art. 73;

XIII - o § 2º do art. 74;

XIV - o art. 80;

XV - o art. 82;

XVI - os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII - o art. 97; e

XVIII - o art. 98.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 20, 26, 27, 28, 29, os incisos XV e XVI do caput do art. 31 e o art. 32, na data de sua publicação.



II – demais dispositivos, a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Sala de sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



JUSTIFICATIVA

Apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir eventual inexatidão, anomias e antinomias que possam gerar conflitos futuros, e para organizar os dispositivos, dando objetividade e clareza, tudo a luz dos preceitos legais da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de idéias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens¹⁰.

Portanto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL

¹⁰ SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013.** <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html>. acesso em 16.mar.2020.